

AS TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS VOLTADAS PARA O DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Matheus Martins Soares de Azevedo¹

Eneisa Miranda Bittencourt Sobreira²

RESUMO: É possível verificar que cada país realiza o seu próprio sistema de normas dentro de sua jurisdição. Neste sentido, duas grandes escolas inspiraram os Estados soberanos nas construções de seus ordenamentos jurídicos, sendo eles o *Civil Law* e o *Common Law*, de origens romano-germânica e anglo-americana, respectivamente. Baseado nesses fatos, o Brasil, predominantemente voltado para a escola do *Civil Law*, priorizou desde os seus primórdios enquanto recente República, um modelo positivista consubstanciado em um processo legislativo. Com as crescentes crises e demandas do Poder Judiciário pátrio, novas formas de Resoluções Alternativas de Litígios (ADR) surgiram, tais como a mediação, conciliação, arbitragem e negociação, priorizando a autocomposição das partes. Concomitante a isso a tecnologia alcançou a Era Digital, a partir da Quarta Revolução Industrial, construindo também novas tendências para o Direito, como as plataformas on-line de resoluções de conflitos (ODR) e a inteligência artificial. Desta forma, este artigo é uma tentativa de delinear as principais características e fatores críticos dessas transformações sofridas pelo Direito através do uso das novas tecnologias, em especial no Direito Processual Civil.

Palavras-chave: ADR; ODR; Inteligência Artificial

ABSTRACT: It is possible to verify that each country realizes its own system of norms within its jurisdiction. In this sense, two great schools inspired the sovereign states in the construction of their legal systems, being the Civil Law and Common Law, of Romanian-Germanic and Anglo-American origins respectively. Based on these facts, Brazil, predominantly focused on the Civil Law school, prioritized from its beginnings as a recent Republic, a positivist model embodied in a legislative process. With the growing crises and demands of the country's judiciary, new forms of Alternative Dispute Resolution (ADR) have emerged, such as mediation, conciliation,

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da UNIGRANRIO.

² Professora orientadora mestra em Direito pela UNESA..

arbitration and negotiation, prioritizing self-determination, just as technology reached the Digital Age, Fourth Industrial Revolution, also building new trends for the Law, such as online platforms for conflict resolution (ODR) and artificial intelligence. In this way, this article is an attempt to delineate the main characteristics and critical factors of these transformations suffered by the Law, especially the Civil Procedural Law.

Key words: ODR; ADR; Artificial Intelligence

1. INTRODUÇÃO

Os sistemas jurídicos de *Civil Law* e de *Common Law* foram basilares no surgimento dos ordenamentos jurídicos das sociedades civis da Europa Continental e da América do Norte, bem como colônias hispano-lusitanas na América Latina.

Sob influência primordial do direito romano, ambas as escolas em um dado momento histórico, passaram a apresentar características próprias que foram se desenvolvendo com o decorrer do desenvolvimento do Direito. O sistema de *Common Law*, de pequena influência do direito romano, fora fundado no direito consuetudinário inglês que criou uma fonte de precedentes judiciais e trouxe caráter vinculante absoluto as suas decisões judiciais, impactando nas decisões futuras sobre casos análogos ao do juízo primordial. Sob este prima, a *Common Law* norte-americana, perpetuada nos EUA, antiga colônia da metrópole britânica, delineou novas características para o sistema de *Common Law*, aplicando-o de forma subsidiária em seu ordenamento jurídico e não de maneira direta como a Inglaterra, precursora de tal modelo de ordenamento jurídico.

O Brasil colonizado por uma nação de modelo de *Civil Law*, fortemente influenciado pelo direito romano, construiu seu ordenamento jurídico sob diferentes fontes formais e materiais do Direito, contudo, tendo a lei e o processo legislativo como primordiais na aplicabilidade do Direito ao caso concreto (subsunção).

Com a lógica do *Civil Law* imperando no ordenamento jurídico pátrio e diante de um contexto de crise estrutural do Poder Judiciário, concomitante a uma dificuldade do acesso à justiça por parte da população mais carente, fenômenos como o abarrotamento do Poder Judiciário e o exaurimento de recursos do Estado em utilizar a lei como instrumento basilar da pacificação social, acarretou no surgimento de novas fontes e metodologias para aplicar o Direito.

Dentro dessas novas metodologias, as Resoluções Alternativas de Litígios (ADR) surgiram como importante instrumento de potencialização da sociedade civil na busca pela pacificação social, uma vez que visam desburocratizar e “desjudicializar” os litígios sociais, inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Diante disso, explorando o avanço tecnológico proporcionado pela perpetuação da Era Digital, novas espécies de ADRs surgiram, tais como as ODRs, ou simplesmente, as plataformas on-line de resoluções de litígios que revolucionaram o Direito Processual Civil, juntamente da IA (inteligência artificial), proporcionando, inclusive, inovações legislativas como a Lei 13.105/15 (o Novo Código de Processo Civil), positivando ainda, as soluções alternativas de litígios como a mediação e a arbitragem, outrora regulamentadas em legislações específicas.

Ao final, este trabalho, buscará alcançar o destaque de pontos importantes sobre como as transformações tecnológicas e jurídicas tem exigido uma demanda para os operadores do direito se reinventarem, uma vez que a Era Digital chegou para revolucionar a forma das pessoas se relacionarem, bem como de pleitear seus direitos e na forma como o Estado busca enfrentar esses desafios diante de uma conjuntura de problemas estruturantes de acesso e atendimento da população civil no alcance da justiça e da efetivação de seus direitos.

2. CIVIL LAW E COMMON LAW – CONCEITOS E DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS

Quando se aborda a construção de um sistema de normas por parte de um Estado soberano para exercer sua jurisdição, isto é, dar efetividade as normas construídas para reger uma sociedade, conforme se verifica da jurisprudência praticada pelo Direito no Ocidente, prevalecem os conceitos de duas escolas que apresentam diversas divergências em sua construção, contudo, que estruturam boa parte das nações contemporâneas.

Essas escolas podem ser sintetizadas em *Civil Law* e *Common Law*, diferenciando-se inicialmente quanto a sua origem, sendo certo que a primeira provém de origem romano-germânica e a segunda anglo-americana.

Neste sentido, cabe ressaltar que o sistema do *Civil Law*, tem em sua criação primordial a obra *Corpus Juris Civilis*, publicada entre os anos de 529 e 534 d.C. a

mando do imperador do Império Bizantino Justiniano I, ou seja, o imperador do Império Romano do Oriente.

O referido imperador, buscando expandir o Império Bizantino, desenvolveu um projeto de unificação e expansão que envolvia a criação de uma legislação capaz de atender as demandas sociais à época, bem como, solucionar os litígios ocorrentes dentro do Império, sendo a primordial demonstração do pioneirismo do direito romano na construção do sistema jurídico supramencionado.

Em que pese a existência primordial das leis romanas de Justiniano I, somente com a Revolução Francesa, de fato passou a existir um Direito Codificado. Em virtude dessa influência da Revolução Francesa na codificação das leis criadas para normatizar a sociedade através do *jus positivum*, diversas nações da Europa passaram a adotar o *Civil Law* como sistema jurídico de seus Estados soberanos, tais como, Portugal, Espanha, França, Itália e Alemanha, gerando, portanto, também forte influência na América Latina por conta da colonização espanhola e portuguesa.

Neste liame, Mello definiu o sistema jurídico supramencionado da seguinte maneira²:

Já nos ordenamentos jurídicos de origem românica, caberia à lei a função de protagonizar a manifestação do direito, incumbindo-se as decisões judiciais papel meramente acessório e mediato, como fonte explicitadora e declaradora do significado do ordenamento positivo. Assim, a determinação da solução aplicável a uma demanda específica dar-se-ia pelo mecanismo da subsunção das situações de fato na regra geral legislada, cujo significado seria revelado através da atividade interpretativa.

Para exemplificar a existência da predominância da aplicação do *jus positivum*, podemos evocar o **artigo 5º, inciso II, da CRFB/88**, em que diz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Desta forma, nota-se a influência e remontagem do princípio constitucional da legalidade que embasa a atividade jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, esta modalidade de ordenamento jurídico remonta a uma ideia que não há espaço para discricionariedade do juiz e sim uma visão interpretativa

² MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 15 *apud* CAMPOS, Fernando Teófilo. Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações

deste sob o pálio da lei, fundamentando suas decisões baseadas nestas leis, com fulcro no princípio da fundamentação das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, vale transcrever a explicação de Castro³: “*tem um sistema jurídico fundamentado em leis escritas e codificadas, que englobam de forma geral e genérica, os casos particulares*”.

Com isso, ocorre o fenômeno de uniformização dos julgados, complementado por um incremental sistema de recursos, tendo os tribunais superiores à função e atuação de “revisar” os julgados de primeiro e segundo grau, isto é, uma espécie de *double check* na atuação de juízes e desembargadores dos tribunais estaduais e federais.

Assim, vale novamente transcrever os ensinamentos de Castro⁴:

O Sistema Jurídico do Civil Law caracteriza-se pelo fato de as leis serem a pedra primal da igualdade e da liberdade, posto que objetivava proibir o juiz de lançar interpretação sobre a letra da lei, fornecendo, para tanto, o que se considerava como sendo uma legislação clara e completa, onde, ao magistrado, caberia apenas proceder a subsunção da norma.

Após estes apontamentos sobre o sistema de *Civil Law* cabe tecer algumas considerações sobre o sistema de *Common Law* que fundamentalmente é baseado em precedentes jurisprudenciais, em que as decisões judiciais exercem papel de fonte imediata do direito, produzindo, portanto, efeitos vinculantes. Logo, percebe-se neste início que diferente do sistema de *Civil Law* a norma não é extraída de um diploma legal, ou seja, da lei, e sim extraída diretamente de uma decisão judicial

³ CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação da common Law no Brasil: diferenças e afinidades**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 20 mar. 17 *apud* CAMPOS, Fernando Teófilo. Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações

⁴ CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação da common Law no Brasil: diferenças e afinidades**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 20 mar. 17 *apud* CAMPOS, Fernando Teófilo. Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações

concreta, sendo aplicadas por meio de um processo indutivo, nos casos idênticos no futuro.

Em linhas gerais, o referido sistema se funda na interpretação casuística de cada litígio, valendo ressaltar que o problema é compreendido por meio de seus fatos relevantes, em que o magistrado utiliza como suportes os elementos de fato e de direito visando julgar a lide, criando, portanto, uma regra geral para esta decisão judicial que se denomina precedente judicial.

De forma mais específica acerca deste sistema de precedentes judiciais, pode-se extrair, inicialmente que, os Estados soberanos que adotam o sistema de *Common Law* como ordem jurídica predominante, observam que a decisão judicial acaba tendo um caráter dúplice, isto é, ela visa dar solução a lide e também possui o poder vinculante do precedente criado com aquela resolução do caso litigioso. Percebe-se, portanto, a influência da chamada *Doctrine of Binding Precedent* ou *Doctrine of Stare Decisis* – teoria do precedente vinculante -.

Como dito acima, o elemento central do sistema de *Common Law* é o direito consuetudinário que se desenvolveu a partir do Século XIII, na Inglaterra. Após surgir no referido país, tal sistema foi cascadeado em outras nações oriundas das antigas colônias britânicas, uma vez que nestes tempos já ocorriam a vinculação dessas decisões visando combater possíveis decisões conflitantes.

De início, os referidos sistemas se confundiam, haja vista que derivavam do direito romano, explanado alhures, contudo, passaram à apresentar distinções no momento em que a forte construção do direito consuetudinário da Inglaterra se consolidou, deixando, portanto de ter influência significativa do direito romano. Vale lembrar que o estudo do direito não influenciava na formação dos juízes do sistema de *Common Law*, uma vez que estes magistrados não precisavam de título universitário como nos ensina David⁵: “*pois, nunca se exigiu, na Inglaterra, que os juízes tivessem título universitário*”.

O momento histórico que o direito romano deixou de influenciar significativamente o sistema *Common Law*, foi a partir da unificação do direito inglês

⁵DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 06 *apud* CAMPOS, Fernando Teófilo. *Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações*

nas Cortes Reais. Desta forma, assim disse David⁶ acerca das Cortes Reais “*elaboraram um novo direito – Common Law – para cuja formação o direito romano desempenhou um papel muito limitado*”.

Na ocasião era dado um poder exacerbado aos juizes no ato decisório, podendo estes se utilizar de um alto grau de criatividade na atividade jurisdicional.

Com isso, aumentou-se o papel e importância do precedente vinculante, razão pela qual Gambarro disse⁷: “*A não surpreendente reação dos juizes ingleses à reforma judiciária do século XIX foi fortalecer o precedente vinculante*”.

Pela mesma linha de raciocínio, disse Goron⁸: “*aos magistrados do Reino cabia não somente aplicar, mas sobretudo revelar o direito que devia ser aplicado, retirando-o das convicções da população*”. Como se vê, as sentenças produziam efeitos obrigatórios para os tribunais inferiores, ocorrendo por muito tempo a vinculação absoluta do precedente judicial.

Ademais, torna-se perceptível que a preocupação central do direito inglês foi a busca pela não ocorrência de contradição nas decisões judiciais produzidas por seus magistrados, entretanto, o sistema de *Common Law* não foi uniforme em todos os Estados soberanos que o adotaram, havendo diferenças entre o sistema britânico e o norte-americano, em que o primeiro mostra-se como o berço da doutrina *Stare Decisis* e os demais, apesar de guardar as características basilares do direito inglês, passaram a desenvolver novas características próprias.

Nesta linha, David reproduziu⁹:

Direito inglês está na origem da maioria dos países de língua inglesa, tendo exercido uma influência considerável sobre o direito de vários países que sofreram, numa época de sua história, dominação britânica. Esses países

⁶ DAVID, René. **O direito inglês**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 06 *apud* CAMPOS, Fernando Teófilo. *Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações*

⁷ GAMBARO, Antônio; SACCO, Rodolfo. **Sistemi giuridici comparati**. Torino, Unione Tipografico-Editrice Torinese, 2002, p. 14 *apud* CAMPOS, Fernando Teófilo. *Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações*.

⁸ GORON, Lívio Goellner. **A jurisprudência como fonte do direito: a experiência anglo-americana**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 47, abr. 2004., p. 286 *apud* CAMPOS, Fernando Teófilo. *Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações*.

⁹ DAVID, René. **O direito inglês**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 06 *apud* CAMPOS, Fernando Teófilo. *Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações*

podem ter se emancipado da Inglaterra e seu direito pode ter adquirido ou conservado características próprias. Mas a marca inglesa muitas vezes permanece profunda nesses países, afetando a maneira de conceber o direito, os conceitos jurídicos utilizados, os métodos e espírito dos juristas.

Como dito alhures, o sistema *Common Law* norte-americano tem os precedentes obrigatórios aplicados de forma subsidiária com alterações políticas, sociais e econômicas em relação a metrópole britânica.

Nesta nação, utilizava-se a teoria da supremacia da Constituição como fundamentação basilar das decisões judiciais. Abaixo das normas de natureza constitucional, vinham as leis ordinárias federais e ainda mais baixo, tínhamos a aplicação do *Common Law*.

Conclui-se, portanto, com os dizeres de Marinoni¹⁰: “*considerando que o desenvolvimento da Common Law americana fica predominantemente a cargo dos tribunais dos Estados, a uniformidade do direito americano depende da aproximação da jurisprudência dos Estados*”. Sobre esta visão, percebe-se que nos EUA os juízes não ficam apenas presos a jurisprudência dos entendimentos reiterados dos tribunais derivados dos precedentes judiciais do direito inglês, mas também decidem com base nas leis constitucionais e ordinárias, editadas pelo Poder Legislativo, demonstrando, portanto, uma simbiose entre as escolas de *Civil Law* e de *Common Law*.

3. A INFLUÊNCIA DA COMMON LAW NORTE-AMERICANA NA LEI 13.105/15 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

A priori, cumpre ressaltar que, o desenvolvimento do Estado soberano brasileiro sob a ótica de um Estado Democrático de Direito, modelo este adotado após a entrada em vigor da **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**, se deu por um fenômeno de impulso do deslocamento do centro de decisões outrora fixados nos poderes Legislativo e Executivo para a atividade jurisdicional do Poder Judiciário.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. *apud* CAMPOS, Fernando Teófilo. *Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações*

Ante a ineficiência dos demais poderes do Estado brasileiro na garantia da efetivação dos direitos previstos na **CRFB/88**, muitos cidadãos da sociedade civil brasileira viram no Poder Judiciário uma forma de alcançarem a efetivação dos seus direitos supramencionados. Com a crescente busca por parte dos cidadãos brasileiros ao Poder Judiciário pátrio, aliada a complexidade das relações humanas e do surgimento de novos direitos a partir da ótica de uma Constituição Cidadã, novos fenômenos jurídicos surgiram como o abarrotamento do Poder Judiciário que não suportou, por si só, as demandas levadas a ele, causando, portanto, uma crise na estrutura da Justiça, bem como no acesso a mesma.

Ademais, a ordem jurídica – por demais ritualizada e dogmática, fulcrada no convencionalismo de sua lógica individualista e de sua racionalidade formal -, não conseguiu acompanhar o ritmo crescente de transformações aceleradas, da criação de constantes e maiores necessidades, de reivindicações por que passa a sociedade, representando normalmente o interesse exclusivo de uma minoria burguesa. A ordem jurídica já não consegue se comunicar a toda população, gerando entraves ao acesso ao órgão estatal jurisdicional.¹¹

Além da citação em questão sobre a obra supracitada, vale transcrever outro trecho que contextualiza outros aspectos que assolam o Poder Judiciário brasileiro:

A própria estrutura suntuosa dos prédios do Poder Judiciário, a ausência de conhecimento por parte da população sobre os processos burocráticos, a linguagem formal rebuscada utilizada, os altos custos de litigação, a lentidão dos processos judiciais representam, também, outros fatores relevantes que implicam na ausência de efetividade do direito ao acesso ao Poder Judiciário (e, por consequência, ineficácia no atendimento do acesso à justiça).¹²

Sendo assim, diante dos variados problemas aos quais o Poder Judiciário brasileiro se deparou com o passar do tempo, desde a redemocratização, novas ferramentas passaram a ser idealizadas para o Direito pátrio, uma vez que o atual

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpresso: 2002. *apud* FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal

¹² CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpresso: 2002. *apud* FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal

modelo já não se mostrava totalmente eficiente na prestação jurisdicional, como exaustivamente colocado acima.

Neste interim, diante da conscientização, por exemplo, dos processos de mediação nos Estados Unidos da América, sob uma ótica de estudos e pesquisas, deu-se início a teorização da mesma sob a ótica de três vertentes doutrinárias distintas, sendo elas: o Modelo Tradicional-Linear (desenvolvido pela *Harvard Law School*), Modelo Transformativo (introduzido por Robert. A. Bush – teórico da comunicação – e Joseph F. Folger – teórico da comunicação) e o Modelo Circular-Narrativo (proposta por Sara Cobb).¹³

Cumprе ressaltar que os três modelos referidos convivem harmonicamente. Não há que se falar em um modelo ultrapassado em contrapartida a um modelo moderno; nem mesmo que existe um modelo melhor ou superior a outro. Todos são atuais e todos podem ser aplicados. Na verdade o que define qual o modelo é mais adequado é o tipo de conflito a ser mediado, o contexto em que será realizada a mediação, as partes envolvidas e sua relação interpessoal, bem como o próprio mediador.¹⁴

Neste interim, vale ressaltar que o modelo proposto pela Haward Law School, mostrou-se como o mais adequado para a resolução de litígios empresariais, haja vista o envolvimento, de forma mais comum, de pessoas jurídicas no conflito de pretensões resistidas; nas questões interpessoais e de conflitos familiares, o mais comum é ser utilizado o modelo denominado Transformativo e o Circular-Narrativo no âmbito tanto das relações, quanto nos acordos.

Nesse sentido, alguns estudiosos brasileiros, a exemplo de Adolfo Braga Neto (2009), entendem que o mediador trabalha com uma “caixa de ferramentas”, que estão a sua disposição e são por ele escolhidas, de acordo com as possibilidades, habilidades, necessidades das pessoas e do conflito.¹⁵

¹³ LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. **A mediação harvardiana e a mediação transformativa.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 83, 01/12/2010 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index/.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8622> Acesso em 09 out. 2015 *apud* FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. *Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal*

¹⁴ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. *Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal*

¹⁵ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. *Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal*

A união destes instrumentos doutrinários, mesmo diante de diferentes modelos de mediação, garantiu uma polivalência ao processo de mediação, adequando-o a diferentes situações de forma exitosa quando preciso sua utilização e quando se mostra importante para a pacificação dos conflitos sociais.

A mediação, enquanto uma modalidade das Resoluções Alternativas de Litígio (ADR), alcançou certo destaque num contexto de mundo globalizado, pois devido a sua eficácia, celeridade e pequena onerosidade (baixo custo caso comparada com a esfera judicial), alcançou uma simplicidade que facilmente pôde ser replicada em outros países e não só no sistema de *Common Law* dos EUA. Tal modelo de Resolução Alternativa de Litígio foi replicada, depois de estudada e teorizada nos EUA, em países como o Canadá, França, Argentina, Portugal, Espanha e Inglaterra, tomando diferentes facetas em cada Estado soberano, uma vez que, por exemplo, Portugal e França são de um sistema de *Civil Law* e a Inglaterra, a pioneira do sistema de *Common Law*.

Com a globalização, a mediação ganhou destaque devido à sua eficácia, celeridade e baixo custo (em comparação a via judicial), tornando-se uma técnica simples e passível de exportabilidade. A mediação então, espalhou-se para diversos países como: Canadá, França, Argentina, Portugal, Espanha e Inglaterra, o que a fez tomar distintas formas e procedimentos, uma vez que ela pode ser adaptada de acordo com o contexto econômico, social e jurídico de cada país.¹⁶

Ademais, como contextualizada a crise do Poder Judiciário pátrio, o Brasil também foi outro país a importar a mediação para o seu ordenamento jurídico interno, a exemplo de outras nações que enxergaram na experiência americana uma viabilidade para a melhoria da eficiência da prestação jurisdicional de seus Poderes Judiciários.

Em que pese sua exportação, o instituto jurídico da mediação, somente foi reconhecido pelo Poder Judiciário pátrio, após alguns anos, sendo certo que, inicialmente fora utilizado somente por instituições privadas brasileiras, conquistando

¹⁶ LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. **A mediação harvardiana e a mediação transformativa**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 83, 01/12/2010 [Internet]. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8622> Acesso em 09 out. 2015. *apud* FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. *Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal*

o reconhecimento do referido poder estatal supramencionado, após os benefícios e resultados computados no âmbito extrajudicial.

Esta e outras formas de Resoluções Alternativas de Litígios foram incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a arbitragem, negociação e a conciliação (esta última já utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro anteriormente a essas formas de ADR contextualizadas), visando a melhora no quadro de crise do Poder Judiciário brasileiro, trazendo novas formas de estruturação e ainda, uma busca pela valorização do alcance da pacificação social, da concretização dos direitos fundamentais previstos na CRFB/88 (normas constitucionais de eficácia programática) e a satisfação dos jurisdicionados com o alcance concreto de seus direitos.

Diante desses fatos, houve algumas iniciativas por parte do Estado brasileiro, para incorporar de fato a mediação no âmbito jurisdicional do Poder Judiciário pátrio, ocorrendo o marco legal do referido instituto jurídico, a partir da criação das suas bases normativas pelo Poder Legislativo, ganhando, portanto, um contexto de adaptabilidade ao sistema de *Civil Law*.

Com a positivação da mediação no Brasil, o legislador objetivou as seguintes questões:

regulamentar o processo de mediação, para oferecer maior segurança jurídica aos procedimentos; estabelecer diretrizes capazes de estabilizar uma política pública de disseminação no Poder Judiciário; e fomentar a sua utilização em diferentes espaços, públicos e privados, para tratar de diversos tipos de conflitos.¹⁷

Ante esses objetivos do legislador brasileiro, algumas leis tornaram-se o marco legal da mediação no Brasil, sendo elas a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei de Mediação, oficialmente promulgada como a Lei nº 13.140/2015, representando tal lei as diretrizes e regulamentações específicas da mediação no ordenamento jurídico brasileiro. Além dessas inovações legislativas, a mais importante foi a criação do Novo Código de Processo Civil, oficialmente promulgada como a Lei nº 13.105/2015 que, passou a incorporar o instituto jurídico norte-americano da mediação em seu rol de artigos codificados, bem como inserir

¹⁷ FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal

uma cultura de busca constante pela solução amigável da lide, conforme pode ser visto no artigo do Novo Código de Processo Civil abaixo:

“Artigo 3º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil): *Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

(...)

§ 2º *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”*

4. AS NOVAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos alternativos de solução de conflitos, foram, primordialmente “descobertos” a partir da metade do século XX nas regiões subdesenvolvidas da África Oriental, África Central ou Austral e Sudão.

Foi a partir desse momento que os processos de soluções alternativas de conflitos foram utilizados de forma direcionada e orientada, sendo eles a arbitragem, a conciliação, a mediação e a negociação.

Os referidos métodos na ocasião eram definidos como pacíficos e “não-oficiais”, sendo certo que, foram descobertos por sociólogos que realizaram estudos pela região no final da década de 50 e início dos anos 60 do século XX, em que se percebeu o uso de métodos diferenciados em relação aqueles utilizados pelas nações ditas civilizadas, construídas sob o pálio das escolas de *Civil Law* e de *Common Law*.

Pela primeira vez se notavam outras formas de se aplicar o Direito aos casos concretos litigiosos das sociedades civis, formas estas diferentes da subsunção e das decisões judiciais com efeito *inter partes* baseado em diplomas legislativos do *Civil Law* e também, diferentes dos precedentes judiciais construídos com base no direito consuetudinário da Inglaterra, denominado de *Common Law*.

Em virtude desses estudos, assim disse Santos¹⁸:

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 175 apud FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. *Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do marco legal*

direitos com baixo grau de abstração, discerníveis apenas na solução concreta de conflitos particulares; direitos com pouca ou nula especialização em relação as restantes atividades sociais; mecanismos de resolução de litígios caracterizados pela informalidade, rapidez, participação ativa da comunidade, conciliação ou mediação entre as partes através de um discurso retórico, persuasivo, assente na linguagem comum. Acima de tudo estes estudos revelam a existência na mesma sociedade de uma pluralidade de direitos vivendo e interagindo de diferentes formas.

Ademais, os estudos em voga demonstraram que apesar da existência de um ordenamento jurídico construído sob o pálio de uma sistemática específica, como delineado nos estudos alhures, torna-se possível a adoção de mais de uma modalidade de aplicabilidade do Direito (uma pluralidade em convivência e interação recíprocas), coexistindo entre si os fenômenos jurídicos tradicionais e métodos alternativos de solução de conflitos informais (funcionando como métodos paraestatais, isto é, funcionando com independência e harmonia frente aos órgãos estatais jurisdicionais).

Com isso, embora a usabilidade desses métodos alternativos de solução de conflitos seja antigo, somente no período de suas “descobertas”, como supramencionado, a utilização destes passa a ser vista sob um prisma de consciente, ou seja, passou a ser alvo de estudos mais profundos, bem como pesquisas científicas, razão pela qual buscaram aplicar o método científico em seus estudos, visando uma melhora e aumento de sua utilização.

Estes estudos influenciaram as transformações judiciárias dos sistemas jurídicos da América do Norte e Europa, comumente vistos como antagonistas, uma vez que os EUA, antiga colônia britânica, adotou subsidiariamente o sistema de precedentes judiciais de *Common Law* e as nações da Europa Continental, tais como Itália, Alemanha e França, por exemplo, a subsunção da lei ao caso concreto do sistema de *Civil Law*.

Abordados esses pontos, vale ressaltar que as novas formas de resolução de litígios, passaram a integrar uma classificação denominada como Resolução Alternativa de Litígios, popularmente conhecida pela sigla ADR (em inglês *Alternative Dispute Resolution*).

Neste diapasão, com a ascensão das novas tecnologias nos diferentes âmbitos da sociedade contemporânea e com a eclosão da Era Digital, derivada da

Quarta Revolução Industrial, denominada como a Revolução Digital, transformações foram impostas na maneira como a Justiça atua e como as normas judiciais incidem sobre a problemática jurídica. Nesse

Dentro do gênero ADR, não mais existiam apenas a arbitragem, conciliação, mediação e negociação, mas também as Resoluções On-line de Litígios (em inglês conhecido como *On-line Dispute Resolution* ou simplesmente ODR), isto é, em regra, uma plataforma on-line de resolução de litígios que poderia fornecer soluções extrajudiciais nas relações pactuadas na rede mundial de computadores, Internet, ou no tradicional mundo físico.

Ademais, transcreve-se o trecho do autor Fernando Sérgio Tenório de Amorim sobre as ODRs¹⁹:

Os modos de Resolução Online de Litígios (On-line Dispute Resolution) consistem, portanto, na utilização de recursos da tecnologia para a Resolução Alternativa de Litígios – ADR, quer sejam estes decorrentes exclusivamente das relações jurídicas firmadas no ciberespaço, quer sejam originários de relações jurídicas constituídas no mundo dito “físico”. Nesse sentido, ODR pode ser considerado espécie do gênero ADR. Mas seria demasiado simplista imaginar que os meios de Resolução Online de Litígios sejam reduzidos a uma simples expressão dos meios de Resolução Alternativa de Controvérsias. As possibilidades de utilização da tecnologia para a resolução de litígios são imensas e envolvem questões complexas, tanto do ponto de vista teórico quanto sob o prisma tecnológico, como, por exemplo, a utilização de inteligência artificial para fornecer a solução para o conflito ou mesmo o uso das ferramentas de Dispute System Design (DSD), aplicando-as aos meios de Resolução Online de Litígios. Sob uma perspectiva mais pragmática, os sistemas informatizados e as plataformas de transmissão e recepção de dados constituem um terceiro interveniente no processo de conciliação, ou até mesmo podem construir um quarto sujeito, nos casos da mediação e da arbitragem online.

Como supramencionado, além dos meios tradicionais, as novas tecnologias inseriram as ODRs num contexto de efetiva ferramenta de busca pela pacificação social, tornando as ADRs, formas de solução de controvérsias também digitais,

¹⁹ DE AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira.

incluindo até mesmo a inteligência artificial em parte desses processos de solução de controvérsias.

Desta forma, vale ressaltar o exemplo da implementação de uma ODR no famoso *e-commerce* do Mercado Livre, uma importante plataforma de comércio online que no último ano de 2018, vendeu via internet, cerca de 337 milhões de produtos.

De tal maneira, segue a transcrição da reportagem feita pela repórter Tainá Freitas no último LawTech Conference, realizado no dia 23 de maio de 2019 pelo StartSe acerca da experiência implementada por um dos maiores *e-commerces* do Brasil:

O método utilizado pelo Mercado Livre é chamado de ODR (resolução de disputas online). A primeira iniciativa é chamada de “Compra Garantida”. “Se o comprador utilizou o Mercado Pago (meio de pagamento do Mercado Livre), cumpriu os requisitos e fez a reclamação dentro do tempo propício, nós devolvemos o dinheiro a despeito da responsabilidade ou não do vendedor”, contou Marques. Este recurso é um meio do Mercado Livre ganhar ainda mais a confiança dos clientes.²⁰

Os resultados da implementação dessa plataforma foram notáveis ao ponto do Mercado Livre reduzir em 98,9% os processos entrantes contra a empresa no Judiciário, economizando milhões em dinheiro, reduzindo o impacto sobre um já assoberbado Judiciário e ainda, resolvendo conflitos sem afetar o acesso do cidadão brasileiro a Justiça. Senão vejamos:

Segundo Marques, sete em cada dez reclamações recebidas são resolvidas em uma dessas etapas. “A ODR pode levar a uma fidelização do consumidor. Existem benefícios de custo, eficiência, ecológicos, pois, ninguém se desloca para uma audiência. A resolução online de disputa faz sentido especialmente para as demandas de consumo, que geralmente são mais simples e podem ser resolvidas sem o Judiciário”, conta Marques²¹

Em que pese a adoção dessas iniciativas, por exemplo, pelo Mercado Livre, ainda há pessoas que preferem apresentar demandas perante o Judiciário, contudo,

²⁰ FREITAS, Tainá. Como o Mercado Livre atingiu 98,9% de “desjudicialização” na resolução de conflitos

²¹ . FREITAS, Tainá. Como o Mercado Livre atingiu 98,9% de “desjudicialização” na resolução de conflitos

como se vê, a tendência para o futuro é cada vez mais essas ferramentas passarem a fazer parte do cotidiano do cidadão brasileiro, principalmente nas demandas de relação de consumo, objeto da massificação das relações de consumo e dos numerosos contratos pactuados anualmente no ciberespaço, como supracitado.

De igual forma, a inteligência artificial assume enorme responsabilidade na temática das resoluções de litígios no âmbito do Direito Processual Civil pátrio que, como dito alhures, sofrera influência do *Common Law* norte-americano, a partir, por exemplo, da positivação e inserção da mediação como instrumento pré-processual adotado nas instâncias da Justiça Comum e ainda das novas tecnologias da Revolução Digital, sendo a inteligência artificial, uma delas.

5. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

No passado, Alan Turing, matemático, lógico, criptoanalista e pai das Ciências da Computação, por ter sido pioneiro na conceituação de algoritmo; na computação com a máquina de Turing, primeiro computador moderno criado e também da inteligência artificial, em seu artigo “Computing Machinery and Intelligence” (1950) (16) abordou acerca da possibilidade da máquina exercer algumas atividades realizadas pelo ser humano.²²

Outrossim, dentro dessas possibilidades levantadas pelo mesmo, estava o estudo sobre a definição do termo pensar, uma vez que o mesmo problematizava se era possível, dada a complexidade da temática abordada na ocasião, “*para uma máquina imitar o comportamento humano inteligente, com um grau de perfeição tão alto, de tal forma que um juiz humano pudesse ser confundido ao ter que decidir, (...)*”.²³

A relevância do trabalho de Turing acerca da possibilidade da máquina exercer determinadas atividades feitas privativamente pelo ser humano foi tamanha

²² TEIXEIRA, João de Fernandes. GONZALES. Maria Eunice Quilici. Inteligência Artificial e teoria de resolução de problemas Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010131731983000100006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 05/04/2019.

²³ TEIXEIRA, João de Fernandes. GONZALES. Maria Eunice Quilici. Inteligência Artificial e teoria de resolução de problemas Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010131731983000100006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 05/04/2019.

que, em 1961 foi criada uma teoria, denominada como **Teoria da Resolução Humana de Problemas** por A. Newell e H. Simon por meio do artigo científico “The Simulation of Human Thought” (10). Ainda dentro dessa teoria, ambos os cientistas procuraram explicar aspectos acerca do comportamento do ser humano inteligente.²⁴

Ela constitui uma amostra dos primeiros trabalhos desenvolvidos por um grupo de pesquisadores que, juntamente com Newell e Simon, organizaram um projeto de estudos que ficou sendo conhecido pelo nome de Projeto de Simulação Cognitiva. Tal projeto enquadra-se em uma área de pesquisas mais ampla denominada Inteligência Artificial.

Em uma visão mais simplificada, a AI (abreviatura da *Artificial Intelligence*, isto é, Inteligência Artificial em inglês), consiste num sistema inteligente que se assemelha ao raciocínio humano, sendo responsável por realizar a tarefa de solucionar problemas, tais como o ser humano comum resolve no seu cotidiano, tendo a AI o papel de “analisar dados, encontrar padrões ou tendências neles, de fazer análises mais apuradas a partir daí e então, utilizar as conclusões para tomar decisões.”²⁵

Desta forma, assim discorreu Emerson Alecrim acerca do aperfeiçoamento da AI com o tempo:

Normalmente, quanto mais executamos uma tarefa, mais habilidosos ficamos nela. Isso é resultado da nossa capacidade de aprender. A repetição ou a execução frequente de procedimentos relacionados funciona como um treinamento para nós. Algo parecido ocorre nos sistemas de inteligência artificial: dados disponíveis publicamente (a partir da web, por exemplo) ou registrado em plataformas próprias servem de treinamento para os algoritmos da inteligência artificial.²⁶

²⁴ TEIXEIRA, João de Fernandes. GONZALES. Maria Eunice Quilici. Inteligência Artificial e teoria de resolução de problemas Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010131731983000100006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 05/04/2019.

²⁵ ALECRIM, Emerson. Machine learning: o que é e por que é tão importante Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/tecnoblog.net/247820/machine-learning-ia-o-que-e/amp/>> Acesso em 26/05/2019.

²⁶ ALECRIM, Emerson. Machine learning: o que é e por que é tão importante Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/tecnoblog.net/247820/machine-learning-ia-o-que-e/amp/>> Acesso em 26/05/2019.

Logo, necessitando de treinamentos, os algoritmos da AI se aperfeiçoam por meio de uma tecnologia denominada de Machine Learning, ou simplesmente, **aprendizagem de máquina**, pois, tal tecnologia possui a finalidade de analisar uma grande base de dados que, a partir de suas constantes análises, bem como entrada de novos dados, consegue identificar novos padrões e com isso, criar novos resultados para solucionar um determinado problema.

Como um bom exemplo de como a Machine Learning pode ser utilizada, segue uma transcrição de parte do artigo de Emerson Alecrim:

O uso do machine learning nas mais diversas aplicações só tende a crescer. Não é por capricho, mas por necessidade: muitos recursos tecnológicos que temos hoje só funcionam ou são viáveis por conta da inteligência artificial. Eis alguns exemplos:

- Banco de dados autônomo: com auxílio do machine learning, banco de dados autônomos lidam de modo automatizado com várias tarefas até então realizadas por um administrador (DBA), permitindo que o profissional cuide de outras atividades e diminuindo o risco de indisponibilidade da aplicação por falha humana.

Discorrido sobre a tecnologia que influencia na aprendizagem da AI, cabe enfatizar o processo tecnológico denominado como Robotic Process Automation, ou simplesmente, **automação de processos robóticos**.

Diante da Revolução Digital, o homem médio passou a adotar um papel mais importante para as atividades analíticas, tais como análise de dados, avaliações de tendências e tomadas de decisão. Sendo assim, coube aos robôs assumir o papel de realização das tarefas chamadas de repetitivas.

Nesse contexto, o RPA automatiza os processos e atividades baseado em regras, conforme definiu Felipe Bahiense:

Para um software RPA operar, ele deve aprender um fluxo de trabalho, ou seja, deve seguir etapas previamente ensinadas por um humano. O RPA, pode, por exemplo, receber formulários, enviar mensagem de recebimento, verificar o formulário, arquivá-lo em uma pasta, atualizar uma planilha com o nome do formulário, com a data de arquivamento e assim por diante. Perceba que o Robotic Process Automation é projetado para reduzir a carga

de tarefas repetitivas dos colaboradores, algo que vai ao encontro da Transformação Digital.²⁷

Como é possível notar, a AI se trata de um conceito mais amplo que aborda uma série de tecnologias responsáveis por agregar valor e contribuir para que a valorização do intelecto humano, seja cada vez mais preponderante.

Diante disso, no Direito, não foi diferente, uma vez que diante dessas novas tecnologias e dos problemas recorrentes inerentes ao Poder Judiciário pátrio, como elencado alhures, novas ferramentas passaram a ser exploradas, como o projeto do robô Victor que, consistia no uso da AI pelo Supremo Tribunal Federal.

Em vista do acervo processual de 39 mil processos da Suprema Corte brasileira, investiu-se em uma parceria com a Universidade de Brasília (UnB) para a criação de uma AI capaz de auxiliar os ministros do Supremo Tribunal Federal na redução do passivo processual que trazia uma gigantesca morosidade ao tramitar das demandas judiciais levadas aos ministros, devido a uma problemática de ofensa à Constituição Federal de 1988.

Com o uso do Victor (nome dado a AI criada para o Supremo Tribunal Federal), prospectava-se uma redução de 10 mil processos do acervo de 39 mil de toda a Corte, por meio do retorno destes para as instâncias inferiores, a partir do reconhecimento da repercussão geral nas demandas elencadas.

Neste diapasão, vale ressaltar que *“Victor já sabe interpretar recursos, separar por temas e destacar as peças principais para agilizar os processos na Corte e desafogar os gabinetes dos ministros”*.²⁸

Portanto, como se vê as novas tecnologias assumiram papel importantíssimo até mesmo no contexto dos profissionais de Direito no presente e no futuro, As plataformas online de resolução de litígios, somadas a tecnologias como a automatização de processos robóticos e a aprendizagem de máquina, inseriram a AI diretamente no contexto do Poder Judiciário e do jurídico interno das empresas

²⁷ BAHIENSE, Felipe. O que é o Robotic Process Automation (RPA) e como os processos de negócios podem ganhar com a tecnologia? Disponível em: <<http://www.neomind.com.br:81/blog/robotic-process-automation-rpa/>> Acesso em 05/04/2019.

²⁸ TEIXEIRA, Matheus. STF investe em inteligência artificial para dar celeridade a processos Disponível em: <<https://www.ab21.org.br/stf-investe-em-inteligencia-artificial-para-dar-celeridade-a-processos/>> Acesso em 05/04/2019.

privadas, fomentando a busca por melhorias na administração da Justiça e na pacificação social por meio do alcance da eficácia jurídica e da justiça.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se a partir do presente estudo proposto que desde os primórdios da construção dos ordenamentos jurídicos responsáveis por organizar as sociedades civis dos Estados soberanos contemporâneos, observamos tentativas constantes do Estado em exercer um papel de busca pela pacificação social e também pela tutela do bom direito, como se torna possível observar no princípio do *fumus boni juris* quando presente uma pretensão resistida que demande a intervenção da tutela jurisdicional do Poder Judiciário. Apesar de perseguir incessantemente a justiça e a efetividade da aplicação da lei, o Poder Judiciário pátrio, por si só, não se mostrou capaz de solucionar sozinho os litígios sociais num Estado Democrático de Direito.

Ante a existência desses problemas, iniciativas como a adoção das Resoluções Alternativas de Litígio (ADR) passaram a fazer parte do direito positivado, razão pela qual, o sistema de *Common Law* influenciou em parte do Novo Código de Processo Civil, bem como na legislação especial (Lei da Mediação), buscando alterar o paradigma do direito processual civil brasileiro, enraizado numa conjuntura do sistema de *Civil Law*, originário do direito romano.

Com essas inovações legislativas, propôs-se a redução de problemas do Poder Judiciário, a partir de uma diminuição de novas demandas entrantes sob o pálio da Justiça, passando as próprias partes a realizarem a autocomposição nos litígios ocorrentes na sociedade civil. Em paralelo, a tecnologia passou a alcançar um momento histórico extremamente importante, ou seja, alcançou o seu apogeu com a Revolução Digital, proveniente da Quarta Revolução Industrial.

A transformação digital, modificou totalmente a forma como o homem médio passou a lidar com a vida em sociedade e dentro dessas modificações, uma chamou a atenção em especial, a resolução de problemas antes privatamente resolvidos por seres humanos, agora sendo solucionados por meio do uso de máquinas com raciocínio inteligente.

Ademais, as ADRs passaram a criar um novo gênero de solução de controvérsias, agora sendo feito por uma plataforma on-line que numa interação

direta com o consumidor ou indivíduo supostamente lesado, assumiu um papel importantíssimo na busca pela resolução dos problemas inerentes a atividade econômica/contratual, ainda na fase pré-processual, numa perfeita simbiose entre Direito e a tecnologia, visando a inovação nas maneiras de se buscar a pacificação social.

Dentro dessas plataformas on-lines de resolução de litígios, popularmente conhecidas como *On-line Dispute Resolution*, a AI também ganhou destaque, pois, a partir de análises repetitivas de constantes experiências geradas a partir de uma grande manipulação de dados, a máquina passou a auxiliar o ser humano na redução dos passivos judiciais das grandes empresas que, viram na AI uma forma de reduzirem as oportunidades em que são acionadas na Justiça e no Poder Judiciário, uma maneira de colaborar para a celeridade na tramitação de certas demandas que se fossem somente analisadas por operadores do Direito humanos, não alcançariam o resultado útil do processo no mesmo tempo que a AI passou a gerar.

Portanto, como se vê, além das Resoluções Alternativas de Litígios (ADR), o Direito Processual Civil também ganhou fortes transformações por meio dos processos tecnológicos ao qual a sociedade como um todo passou a possuir. A criação do gênero ODR (*on-line dispute resolution*) e a utilização da AI (*artificial intelligence*), revolucionaram as formas de busca pela autocomposição, ante a possibilidade da máquina mediar, arbitrar e conciliar dois seres humanos, a partir da observância de casos análogos no cotidiano do Poder Judiciário, acrescentando ainda, a possibilidade de realizar a análise de pressupostos processuais, como se verificou no robô Victor, do Supremo Tribunal Federal que, passou a auxiliar o referido tribunal superior na análise dos processos judiciais cujo objeto da lide é temática de repercussão geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALECRIM, Emerson. **Machine learning: o que é e por que é tão importante.** Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/tecnoblog.net/247820/machine-learning-ia-o-que-e/amp/>> Acesso em 26/05/2019.

BAHIENSE, Felipe. **O que é o Robotic Process Automation (RPA) e como os processos de negócios podem ganhar com a tecnologia?** Disponível em: <<http://www.neomind.com.br:81/blog/robotic-process-automation-rpa/>> Acesso em 05/04/2019.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>> Acesso em 05/04/2019

DE AMORIM, Fernando Sérgio Tenório. **A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira.** Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5397>> Acesso em 05/04/2019.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e fatores críticos diante do marco legal.** Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099/0>> Acesso em 23/04/2019.

FREITAS, Tainá. **Como o Mercado Livre atingiu 98,9% de “desjudicialização” na resolução de conflitos.** Disponível em: <<https://www.startse.com/noticia/nova-economia/64894/mercado-livre-odr-resolucao-conflito>> Acesso em 26/05/2019.

LIMA, Gabriela Vasconcelos. FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Online Dispute Resolution (ODR): A solução de conflitos e as novas tecnologias.** Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>> Acesso em 05/04/2019.

SOBREIRA, Eneisa Miranda Bittencourt; DE MATOS, Lucia Helena Ouvernei Braz. **Whatsapp e a sua utilização na mediação.** Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/6tp3x9v4/7i8r9wE68jee4bbu.pdf>
< Acesso em 05/04/19>

TEIXEIRA, Matheus. **STF investe em inteligência artificial para dar celeridade a processos.** Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/stf-investe-em-inteligencia-artificial-para-dar-celeridade-a-processos/>> Acesso em 05/04/2019.

TEIXEIRA, João de Fernandes. GONZALES. Maria Eunice Quilici. **Inteligência Artificial e teoria de resolução de problemas.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010131731983000100006&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 05/04/2019.